



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

LEI Nº 1168

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS (IPAM).

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - O Instituto e Assistência aos Servidores Municipais – IPAM – é um órgão com autonomia financeira, diretamente vinculado a Prefeitura Municipal e funcionará dentro da própria prefeitura para atendimento de seus servidores.

Art. 2º - O IPAM tem como finalidade prioritária proporcionar assistência social e previdenciária aos seus segurados.

Art. 3º - A contribuição mensal obrigatória dos segurados do IPAM será de 8% (oito por cento), calculada sobre o vencimento base arrecadado mediante desconto em folha de pagamento de segurado.

Art. 4º - O IPAM manterá conta bancária remunerada, separada das demais contas da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá, com devida autorização legislativa, aplicar fundos porventura disponíveis para que a moeda não perca seu poder aquisitivo.

§ 2º - O Prefeito, sempre que fizer aplicação, deixará fundos suficientes para o bom andamento do IPAM, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - A comissão de Finanças da Câmara Municipal ficará responsável pela fiscalização da parte monetária do IPAM, levando ao conhecimento da Câmara Municipal, quaisquer irregularidades porventura encontradas e apresentará, trimestralmente, relatório completo sobre a situação do Instituto.

Art. 5º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ficará responsável pela parte burocrática do IPAM, fiscalizando todos os benefícios concedidos aos servidores Municipais e apresentará, no mesmo prazo do § 3º do artigo anterior, o seu relatório.

Parágrafo único – As aposentadorias e pensões só serão concedidas, após a apreciação e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 6º - Todos os documentos (das aposentadorias e pensões, papéis, formulários, fichas, extrato de conta bancária, etc...) referentes ao IPAM, serão arquivados separadamente dos da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - O IPAM será representado, em Juízo ou fora dele, pelo Prefeito isoladamente, ou em conjunto com a Comissão de Obras Públicas da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CAPÍTULO II CAMPO DE APLICAÇÃO – (BENEFICIÁRIOS)

Art. 8º - As pessoas abrangidas pela Previdência Social do IPAM, são os seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, como segurados e dependentes.

§ 1º - É segurado quem exercer atividade remunerada, efetiva ou eventual, permanente ou temporária, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, e os inativos, conforme estabelecido na Seção I.

§ 2º - São dependentes as pessoas assim definidas na seção II.

SEÇÃO I SEGURADOS

Art. 9º - São segurados obrigatórios do IPAM:

- I – Os servidores da Prefeitura Municipal de Itamonte, Autarquias e Fundações;
- II – Os servidores da Câmara Municipal de Itamonte;
- III – Os ocupantes de cargo, em comissão, que não pertençam aos Quadros da Administração Municipal;
- IV – Os Inativos.

Art. 10 - A inscrição no Instituto obriga o candidato a exame de saúde.

Parágrafo único – Este artigo não se aplica aos servidores que fazem parte do quadro de pessoal que tenham estabilidade na data da implantação do IPAM.

Art. 11 - O ingresso em atividade abrangida pela Previdência Social do IPAM determina a filiação obrigatória.

§ 1º - A filiação é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de uma atividade remunerada.

§ 2º - A filiação obriga ao pagamento das contribuições previstas durante todo o prazo de exercício de atividade e inatividade.

§ 3º - Quem exercer mais de uma atividade, abrangida pela Previdência Social do IPAM, está obrigado a contribuir, em relação a todas as atividades exercidas.

§ 4º - O pagamento de contribuições por quem não preencha as qualificações para a filiação ao IPAM, nos termos do artigo 9º, não gera direito a qualquer de suas prestações.

Art. 12 - A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 122.

Art. 13 - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I – Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social do IPAM, que está suspenso ou licenciado sem remuneração.

II – Durante o prazo estabelecido no item anterior o segurado conserva seus direitos perante o Instituto.

SEÇÃO II DEPENDENTES

Art.14 - São dependentes do segurado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

I – A esposa, o marido inválido, companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, as filhas solteiras, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II – O pai e a mãe que viva sob dependência econômica do segurado e que não sejam amparados por qualquer regime de Previdência Social.

III – Os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, que comprovadamente vivam na dependência econômica do segurado.

IV – a pessoa designada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Parágrafo único – Equipara-se aos filhos, nas condições do Item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) O enteado;
- b) O menor que, por determinação judicial estiver sob guarda do segurado;
- c) O menor que se acha sob a tutela do segurado e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 15 - É considerada companheira, nos termos do item I, do artigo 14, aquela que, designada pelo segurado, estiver na época da morte dele, sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos e videntes, registro de associação de qualquer natureza, onde a companheira fique como dependente, registro na Carteira Profissional e Previdência Social do segurado ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho, havido em comum, supre as condições de prazo e de designação, mas se o filho for maior de idade é necessário que se faça prova de dependência econômica e vida em comum, por ocasião do óbito do segurado.

Art. 16 - A designação é o ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 2º, do artigo 15 e no § 2º deste artigo.

§ 1º - A designação de dependente, de que trata o item II do artigo 14, independe de formalidade especial, valendo para esse efeito a declaração do segurado perante o IPAM.

§ 2º - Após a morte do segurado, a designação pode ser suprida, se forem apresentadas, pelo menos, 2 (duas) das provas de vida em comum, previstas no § 1º do artigo 15, especialmente a do mesmo domicílio.

Art. 17 - A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles, na forma do parágrafo 1º do artigo 14 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada.

Art. 18 – A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas, nos itens do artigo 14, exclui do direito aos benefícios os dependentes dos itens seguintes, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Inexistindo esposa, marido inválido ou companheira com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos dele.

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe podem concorrer com a esposa, à companheira ou marido inválido, ou com pessoa designada, salvo se existir filho com direito às prestações.

Art. 19 - A companheira concorre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

- I – Com o filho menor ou inválido do segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário;
- II – Com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial;
- III – Com o filho e a esposa do segurado, se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia;
- IV – Não existindo esposa com a qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes, cabendo-lhe, neste caso, metade da cota familiar da pensão deixada pelo segurado.

Art. 20 – A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I – Para o cônjuge, pelo desquite, separação judicial, ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II – Para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado, sem motivo justo e se tiver recusado a voltar (Artigo 234 do código Civil), desde que reconhecida uma dessas situações por sentença judicial, transitada em julgado.
- III – Para a companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova de cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade.
- IV – Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente.
- V – Para o filho de sexo masculino, ou pessoa a ele equiparada, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, o irmão e o dependente menor designado do sexo masculino, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos.
- VI – Para a filha, a pessoa a ela equiparada, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, a irmã e a dependente menor designada, solteira, se completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválida.
- VII – Para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez.
- VIII – Para o dependente em geral:
 - a) pelo matrimônio;
 - b) pelo falecimento;
 - c) pela perda da qualidade de segurado, por aquela de quem ela depende, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo 122.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 21 - A inscrição do segurado obrigatório far-se-á ex- ofício, observado o disposto no artigo 10, devendo ser requerida a dos dependentes.

Art. 22 – Considera-se inscrição, para os efeitos da Previdência Social do IPAM:

- I – Do segurado: a prova, perante o IPAM, dos dados pessoais, exercício regular de atividade profissional e de outros elementos necessários e úteis à caracterização de qualidade de segurado;
- II – Do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante o IPAM, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

§ 1º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato da sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente, que importe exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado ao IPAM, com as provas cabíveis.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que ele tenha feito inscrição do dependente, cabe a esse fazê-la.

Art. 23 – O funcionário do IPAM fará as anotações somente com base nos documentos apresentados, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – a inscrição indevida é insubsistente.

Art. 24 - As anotações deverão ser feitas na Ficha Profissional do segurado.

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 25 - Para efeitos da Previdência Social do IPAM, o benefício é a prestação exigível pelo beneficiário.

Parágrafo único – Constituem serviços à reabilitação profissional e assistência complementar.

Art. 26 – Os benefícios da Previdência Social do IPAM compreendem :

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria Especial;
- c) Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- d) Auxílio doença;
- e) Aposentadoria por Invalidez;
- f) Auxílio Natalidade;
- g) Salário Família;
- h) Salário Maternidade;

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) Auxílio Reclusão;
- c) Auxílio Funeral;

§ 1º - O segurado em geral faz jus também à assistência complementar e à reabilitação profissional.

§ 2º - A assistência médica, farmacêutica e odontológica, ficarão a cargo do SUS (Sistema Único de Saúde), para todos os segurados.

§ 3º - Os casos relacionados no item I , letras “d” e “e” deste artigo, ficarão a cargo de profissionais indicados pelo IPAM.

CAPÍTULO IV PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 27 – O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis, para que o beneficiário faça jus aos benefícios.

Art. 28 – O período de carência é contado da data de filiação do segurado à previdência social do IPAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Art. 29 – O período de carência corresponde a 12 (doze) contribuições mensais para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-natalidade, e, 60 (sessenta) contribuições mensais, para as aposentadorias por velhice, por tempo de serviço e especial.

Art. 30 – Independem de período de carência:

- I - O auxílio-funeral, o salário família e o salário maternidade;
- II - O auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para os segurado que, após a filiação ao IPAM, é acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (OSTEÍTE DEFORMANTE), bem como a pensão por morte aos seus dependentes.

Parágrafo único – Se o segurado se invalida ou falece antes de completar o período de carência, não estando enquadrado no item II, a soma das contribuições de 8% (oito por cento) que tenha pago na qualidade pessoal de segurado, deve ser restituída a ele ou a seu dependente, em dobro e acrescida de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 31 – Quem perder a condição de segurado da Previdência Social do IPAM e nela reingressar, ficará sujeito a novo período de carência, salvo no tocante ao benefício, cuja imprescritibilidade já esteja assegurada, na forma do parágrafo único do artigo 122.

Artigo 32 – Não são contadas, para efeito de carência, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

CAPÍTULO V CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Art. 33 – O salário de benefício é o valor pago aos benefícios de prestação continuada.

Art. 34 – Os valores das prestações das aposentadorias, corresponderão ao nível do Plano de Cargos e Salários que o segurado mantinha na data da entrada do requerimento.

Art. 35 – No caso de pensão onde o segurado não se encontrava em gozo de benefício, o valor das prestações corresponderá ao nível do Plano de Cargos e Salários que ele mantinha na data do óbito.

Art. 36 – Ao se aposentarem, os segurados do IPAM, não poderão descer ou subir de nível no Plano de Cargos e Salários, nem crescer na sua escala horizontal (triênio, quinquênio, etc...)

Art. 37 – Os reajustes dos benefícios dos aposentados e pensionistas do IPAM, serão os mesmos estabelecidos para os servidores da ativa.

Art. 38 – As vantagens e adicionais (insalubridade, gratificações, etc...) que o segurado recebe quando na ativa, cessarão, na data da entrada do requerimento da aposentadoria.

Parágrafo único - Este artigo também se aplica nos casos de pensão, auxílio- doença e aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO II APOSENTADORIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

SUBSEÇÃO I APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 39 – A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12(doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade oferecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando verificada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 30, independe de período de carência.

Art. 40 – A aposentadoria por invalidez está condicionada à verificação da invalidez, mediante exame médico-pericial a cargo do IPAM.

§ 1º - Os aposentados por invalidez, ficarão sujeitos, até completarem 60 (sessenta) anos, a fazerem exames periódicos, por conta do IPAM, para verificar se ainda persiste a invalidez, sob pena de suspensão do pagamento.

§ 2º - Constatado que o segurado está apto para exercer alguma atividade, de interesse da Prefeitura, nem que seja diferente da que ele exercia, este deverá retornar ao trabalho, permanecendo no mesmo nível que mantinha no PCS (Plano de Cargos e Salários), em qualquer circunstância e em caráter excepcional.

Art. 41 – A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social do IPAM, não dá direito à aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que, após o cumprimento do período de carência, a invalidez sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

SUBSEÇÃO II APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 42 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado ou à segurada que completa 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente.

Art. 43 – O requerimento da aposentadoria por velhice que exerce mais de uma atividade remunerada abrangida pelo IPAM deve desligar-se concomitantemente de todas elas para fazer jus ao benefício.

Art. 44 – A aposentadoria por velhice consiste numa renda mensal de acordo com o disposto no capítulo V, Seção I e é devida a contar da entrada do requerimento ou da data do afastamento da atividade, se posterior.

Art. 45 – O auxílio-doença do segurado que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou da segurada que completa 60 (sessenta) anos deve ser transformada em aposentadoria por velhice, desde que o período de carência tenha sido cumprido.

Art. 46 – A aposentadoria por velhice será compulsória para o segurado que completar 70 (setenta) anos de idade ou a segurada de 65 (sessenta e cinco) anos respeitando o contido na Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

SUBSEÇÃO III APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida após 60(sessenta) contribuições mensais, ao segurado que conta no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 48 - O requerimento da aposentadoria por tempo de serviço que exerce mais de uma atividade remunerada abrangida pelo IPAM deve desligar-se concomitantemente de todas elas para fazer jus ao benefício.

Art. 49 - A renda mensal (RM) corresponderá:

- a) Segurado – a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, disposto no artigo 17, III, seção I, com 30 (trinta) anos de serviço, acrescentando-se mais 4% (quatro por cento) desse salário para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime de previdência social do IPAM, até o máximo de 20% (vinte por cento), atingindo, portanto, 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço.
- b) Segurada - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, disposto no artigo 17, item III, com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, acrescentando-se mais 4% (quatro por cento) desse salário para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime de previdência social do IPAM, até o máximo de 20% (vinte por cento), atingindo, portanto, 100% (cem por cento) aos 30 anos de serviço.

Art. 50 – Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de dada desde início até o desligamento da atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 51 – São contados como tempo de serviço:

- I – O período de exercício de atividade do IPAM, ainda que anterior à sua instituição;
- II – O período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade entre períodos de atividade;
- III – O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, ainda que anterior à filiação do segurado à previdência social do IPAM;
- IV – O período em que o segurado esteve recebendo salário maternidade;
- V – O tempo de serviço público federal, estadual, inclusive o prestado a autarquia ou sociedade de economia mista ou Fundação instituída pelo Poder Público, desde que não computado para qualquer outro tipo de aposentadoria.

Parágrafo único – O tempo de serviço já contado para aposentadoria de qualquer regime de previdência social, não pode ser novamente contado no IPAM para outro benefício.

Art. 52 – A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem inequivocadamente o exercício de atividade remunerada nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovarem e mencionarem com precisão as datas de início e término ou duração do trabalho prestado, a natureza dele e a condição em que foi prestado, o valor da remuneração recebida ou o das contribuições recolhidas.

§ 1º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social relativa a férias, alterações de salário e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º - Servem para a prova prevista neste artigo, entre outros, os documentos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

I – A Carteira de Trabalho e Previdência Social, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões;

II - Atestado de tempo de serviço passado por empresa, certificado emitido por sindicatos, certidão de contribuições passada por extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões;

III - Certidão de inscrição ou matrícula em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade.

IV - Contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, até a assembléia geral e registro de firma individual.

§ 3º - Na falta de documento contemporâneo, pode ser aceita declaração ou atestado de empresa ainda existente ou certificados ou certidão de entidade oficial do qual constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da previdência social do IPAM.

§ 4º - Se o documento apresentado pelo segurado não atende ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser completada por outros documentos que levem a convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa (J.A.)

§ 5º - A comprovação do tempo de serviço realizada mediante justificação judicial, só produz efeito perante o IPAM, quando baseada em razoável início de prova material.

Art. 53 – Não é permitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço.

SUBSEÇÃO IV APOSENTADORIA ESPECIAL “Atividades perigosas, insalubres ou penosas”.

Art. 54 – A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – A atividade conste nos quadros usados para aposentadorias no INSS, usando para o IPAM o que couber.

II – O tempo trabalhado, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 15 (vinte e cinco) anos.

§ 1º - Considera-se tempo de trabalho, para efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos quadros a que se refere este artigo, contado também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefícios por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.

§ 2º - Quando o segurado trabalhou sucessivamente em duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo respectivo, os períodos de trabalho são somados, feita à conversão, quando for o caso, segundo critérios estabelecidos pelo IPAM.

Art. 55 – O requerente de aposentadoria especial que exerce mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social do IPAM, deve desligar-se concomitantemente de todas elas para fazer jus ao benefício.

Art. 56 – A inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos quadros mencionados no item I do artigo 54 será feita através de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Parágrafo único – As dúvidas no enquadramento das atividades, para efeito no disposto nesta subseção, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Art. 57 – A aposentadoria especial consiste numa renda mensal de acordo com o disposto no Capítulo V, Seção I, respeitado o contido nos artigos 36, 37 e 38, integralmente.

SUBSEÇÃO V PENSÃO POR MORTE

Art. 58 – A pensão por morte é devida a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.

Parágrafo único- A pensão por morte decorrente de uma das causas enumeradas no item II, do artigo 30, independe do período de carência.

Art. 59 - A invalidez do dependente para os efeitos da pensão deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPAM.

Parágrafo único - O dependente do sexo feminino com 60 (sessenta) ou mais anos de idade e do sexo masculino com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade na data do óbito do segurado são dispensados de exames médico-pericial.

Art. 60 - A concessão da pensão não deve ser adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - A inscrição ou habilitação posterior que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que é devida àquele a contar da data da sua habilitação, com prova de efetiva dependência econômica.

§ 3º - O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado que está recebendo prestação de alimentos tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.

Art. 61 – Após a morte do segurado, a designação da companheira poderá ser suprida, se apresentadas pelo menos 2 (duas) das provas de vida em comum, previstas no § 1º, do artigo 15, especialmente a do mesmo domicílio, evidenciando a existência de sociedade ou comunhão, nos atos da vida civil, imediatamente antes da data do óbito.

Art. 62 – A pensão consiste numa renda mensal de acordo com disposto no capítulo V, Seção I e é devida a partir da data do óbito do segurado.

Art. 63 – A pensão poderá ser concedida em caráter provisório por morte presumida:

I – Mediante declaração da autoridade judiciária e após 6(seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

II – Em caso de desaparecimento do segurado, por motivos de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração, previstos no item I.

Art. 64 – A pensão será cancelada com o casamento civil da viúva segurada.

§ 1º - Se a viúva, no ato de seu novo casamento no civil, mantiver ainda, filhos menores do segurado do qual recebe pensão, estes terão direito de receber o benefício até completarem maioridade.

§ 2º - Se os filhos menores continuarem sob a guarda e responsabilidade da mãe após seu novo matrimônio, esta poderá continuar a recebendo em nome deles, desde que não haja ordem judicial em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

SEÇÃO III AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO I AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 65 – O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Após o prazo, persistindo a incapacidade, o segurado será encaminhado ao setor de perícias médicas, a cargo do IPAM.

§ 2º - Independe do período de carência o auxílio–doença decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 30.

Art. 66 – O auxílio-doença depende da verificação da incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPAM, salvo em caso de segregação compulsória.

Art. 67 – Constatada a incapacidade do segurado apenas para o cargo o qual exerce, deverá ser procedido de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 40.

Art. 68 – O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do capítulo V, Seção I, e é devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

Art. 69 – É facultado a Prefeitura fiscalizar os segurados em gozo de auxílio- doença, bem como promover a sua volta ao trabalho se constatada a cura antes do prazo estabelecido pelo médico-perito.

Art. 70 - A doença ou lesão de que o segurado já seja portador ao filiar-se à previdência social do IPAM não dá direito ao auxílio-doença.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que, após o cumprimento do período de carência, a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Art. 71- O segurado que está recebendo auxílio-doença é considerado licenciado pela Prefeitura

SUBSEÇÃO II AUXÍLIO- NATALIDADE

Art. 72 – O auxílio-doença é devido em caso de nascimento de filho de segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I – À própria gestante, quando segurada;

II – Ao segurado, quando a gestante não segurada, é a esposa, a companheira referida no item I do artigo 14, ou desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento, a dependente designada na forma do item IV do mesmo artigo.

§ 1º - O auxílio-natalidade é devido ao segurado, observado o disposto nesta subseção, quando a gestante, embora segurada, não preencha as condições de carência.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 73 – Em caso de parto múltiplo são devido tantos auxílio-natalidade, quantos sejam os filhos nascidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Art. 74 – Preenchidas as condições regulamentares, a viúva, a companheira, ou a dependente designada tem direito ao auxílio natalidade se o segurado falece antes do parto.

Art. 75 – O auxílio-natalidade consiste num pagamento único, correspondente a 100% (cem por cento) do MVR vigente na data do nascimento.

Parágrafo único – O valor do auxílio-natalidade será correspondente ao VRM do mês do nascimento.

SUBSEÇÃO III AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 77- O auxílio-reclusão é devido após 12 (doze) contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso que não está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Art. 78 – O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal de acordo com o disposto no capítulo V, Seção I e é devido a contar do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Art. 79 – O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Art. 80 – Aplica-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a pré-existência da dependência econômica.

SUBSEÇÃO IV AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 81 – O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado e consiste na indenização das despesas feitas para esse fim, limitada a 50% (cinquenta por cento) do nível I (um), do plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, na data do óbito do segurado, ao qual estiver lotado.

Parágrafo Único – Se o executor é a viúva ou descendente do segurado, o valor do auxílio corresponde ao máximo previsto neste artigo, independente do total das despesas.

Art. 82 – Na hipótese de as despesas terem sido efetuadas por pessoa diversa das citadas no artigo anterior e não atingirem o limite de valor do auxílio-funeral, a diferença reverterá ao IPAM.

Art. 83 – O auxílio-funeral será pago a pessoa cujo nome conste da nota fiscal da funerária.

SUBSEÇÃO IV SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 84 - O salário-família é devido ao segurado que sustenta filho menor de qualquer condição até 14 (quatorze) anos, ou inválidos de qualquer idade.

Parágrafo único – Considera-se filho de qualquer condição o legitimado ou adotivo, nos termos da legislação civil.

Art. 85 – Quando o pai e a mãe são segurados empregados, cada um tem direito, separadamente, ao salário-família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Art. 86 – O salário-família do IPAM, será de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa Referencial Municipal (TRM), por filho de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválido.

Art. 87 – A condição de filho maior de 14 (quatorze) anos deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social de IPAM.

Art. 88 – O salário-família é devido a contar do mês que é feita a prova de filiação relativa a cada filho.

SEÇÃO V SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 89 – O salário-maternidade é devido, independente de carência, à segurada empregada grávida, no período de 30 (trinta) dias antes e noventa (noventa) dias após o parto.

§ 1º - Em casos excepcionais os períodos de repouso antes e depois do parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico fornecido pela Previdência Social do IPAM.

§ 2º - Em caso de parto antecipado, a segurada empregada tem direito a 120 (cento e vinte) dias, previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pela Previdência Social do IPAM, a segurada tem direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 90 – O início do afastamento da segurada empregada do seu trabalho é determinado com base em atestado médico fornecido pela previdência social do IPAM.

Parágrafo único – O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o artigo 89 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 91 – Durante os períodos do artigo 89 e seus parágrafos, a segurada empregada tem direito ao salário integral.

Art. 92 – O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 93 – A segurada deve dar quitação ao IPAM, de forma que a natureza do pagamento fique bem definida.

Art. 94 – Os períodos de que tratam o artigo 89 e seus parágrafos são contados, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

CAPÍTULO VI MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I APOSENTADORIAS

Art. 95 – A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanece nas condições do artigo 39, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos periciais a cargo da previdência social do IPAM.

Parágrafo único – A partir dos 60 (sessenta) anos de idade, o aposentado fica dispensado dos exames médicos periciais para verificação da incapacidade e dos tratamentos e processos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

reabilitação profissional proporcionados pelo SUS ou pela Previdência social do IPAM, se for o caso.

Art. 96 – O segurado aposentado por invalidez que retorna por iniciativa própria, à atividade mesmo que seja fora da Prefeitura terá sua aposentadoria cassada.

Art. 97 – Salvo no caso de invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica a sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 98 – A aposentadoria se extingue por morte do aposentado.

SEÇÃO II AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 99 – O auxílio-doença é mantido enquanto o segurado permanece incapaz para o seu trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médico-pericial a cargo do IPAM, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionado pelo SUS ou pelo IPAM.

Art. 100 – Se o segurado em gozo de auxílio-doença é insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, mas está submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o seu benefício somente cessa, quando ele é habilitado para o desempenho de nova atividade de interesse da Prefeitura, permanecendo no mesmo nível que mantinha no Plano de Cargos e Salários.

SEÇÃO III PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO- RECLUSÃO

Art. 101 – A parcela individual da pensão se extingue:

- I – pela morte do pensionista;
- II – pelo casamento do pensionista, inclusive do sexo masculino;
- III – para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, quando não sendo inválidos, completam 18 (dezoito) anos de idade;
- IV – para a filha, a pessoa a ela equiparada ou a irmã, quando não sendo inválida, completam 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – para o designado menor, do sexo masculino, quando não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade.
- VI – para o pensionista inválido, quando cessa a invalidez.

§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da designada que por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º - Para a extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do IPAM.

Art. 102 – Quando a pensão tem de ser paga em separado a dependentes diversos, o seu valor global é rateado, em partes iguais, entre todos eles, atribuindo-se a cada um a sua cota individual, observado o disposto no art. 103.

Art. 103 – Quando um dos dependentes é o cônjuge ou ex-cônjuge com direito à prestação de alimentos, o rateio da pensão se faz da forma seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

I – se a prestação alimentícia tiver sido arbitrada em percentagem dos ganhos do segurado, a cota do cônjuge ou ex-cônjuge corresponderá à mesma porcentagem do valor global da pensão, destinando-se o restante aos demais dependentes.

II – se a prestação alimentícia tiver sido arbitrada em valor absoluto, a cota do cônjuge ou ex-cônjuge corresponderá a esse valor, rateando-se o restante, se for o caso, entre os demais dependentes.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, a extinção das parcelas individuais obedece às normas seguintes:

- a) se o valor da cota do cônjuge ou ex- cônjuge for igual ou inferior ao da parcela familiar, a extinção das parcelas individuais se fará pelo seu valor efetivo;
- b) Se o valor da cota do cônjuge ou ex- cônjuge é superior ao da parcela familiar, a extinção das parcelas individuais correspondentes aos demais pensionistas se fará pelo valor que resultar do rateio entre eles, em partes iguais, do restante da pensão.

Art. 104 – Quando o número de dependentes é superior a 5 (cinco), a parcela individual que deve extinguir-se reverte sucessivamente àqueles que também têm direito à pensão, até que o número dos dependentes se reduza a 5 (cinco).

§ 1º - Quando o número de dependentes for igual ou inferior a 5 (cinco) as parcelas individuais se extinguem normalmente, na forma do artigo anterior.

§ 2º - Com a extinção da última parcela individual fica extinta a pensão.

Art. 105- A parcela correspondente à pensão alimentícia, no caso do art. 103, se extingue pela morte ou casamento do pensionista.

Parágrafo único – No caso de extinção da cota do cônjuge ou ex-cônjuge, correspondente à pensão alimentícia, o benefício é recalculado, levando-se em conta o grupo de dependentes remanescentes, excluída a sua parcela individual.

Art. 106 – O pensionista inválido fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médico periciais, a cargo do IPAM, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionado pelo SUS ou pelo IPAM, exceto o tratamento cirúrgico que é facultativo.

Parágrafo único – A partir de 50 (cinquenta) anos de idade, os pensionistas inválidos ficam dispensados dos exames e tratamentos previstos neste artigo.

Art. 107 – O disposto nesta seção aplica-se à pensão concedida por morte presumida do segurado.

Parágrafo único – Além das causas de extinção já previstas, a pensão de que trata este artigo é imediatamente extinta, em caso de reaparecimento do segurado, desobrigados os pensionistas de reembolso de qualquer quantia.

Art. 108 – O auxílio reclusão é mantido enquanto o segurado permanece detento ou recluso, observado o disposto nesta seção.

Parágrafo único – O pensionista deve apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso.

Art. 109 – Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que está sendo pago é automaticamente convertido em pensão por morte.

SEÇÃO IV SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 110 – O salário-família será pago:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

I – Ao empregado em atividade, pela própria Prefeitura, mensalmente, com o respectivo salário;

II – Ao empregado em gozo de auxílio-doença ou aposentado, pelo IPAM, juntamente com o benefício.

Art. 111- Quando o empregado faz a prova de filiação no mesmo mês da admissão no emprego, ou de demissão dele, por qualquer motivo, o salário família é pago na proporção dos dias do mês a contar da data de admissão ou até a da demissão.

Art. 112 – Tendo havido desquite, divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou no caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família pode passar do filho, ou a outra pessoa, se o juiz assim determinar.

Art. 113 – O direito ao salário família cessa automaticamente:

I – Por morte do filho, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – Quando o filho completa 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – Se cessa a relação de emprego, a contar da data da cessação.

Art. 114 – Para o pagamento do salário-família, deve ser exigido, anualmente, atestado de vacinação obrigatória dos filhos (Programa Nacional de Imunização, do Ministério da Saúde, Lei nº 6259 de 30/10/75).

Art. 115 – Em caso de falecimento do filho, o empregado ou beneficiário, é obrigado a comunicar o óbito por escrito ou apresentar a certidão de óbito.

Art. 116 – Para efeito de manutenção do salário-família pago diretamente pelo IPAM, o segurado deve firmar termo de responsabilidade mediante o qual declare a vida e residência do filho e se comprometa a comunicar a ocorrência de falecimento ou de mudança de endereço, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 117 – A falta de comunicação oportuna do fato que implique a cessão do salário-família, bem como a prática pelo empregado ou beneficiário de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a Prefeitura ou o IPAM, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta deles, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 118 – Os comprovantes dos pagamentos das cotas, os registros referentes ao salário-família e os atestados de vida e residência devem ser conservados pela Prefeitura Municipal ou pelo IPAM, para futura fiscalização.

Art. 119 – As cotas do salário família não se incorporam, para qualquer efeito, à remuneração do empregado nem à renda mensal do seu benefício.

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÃO

Art. 120 – Aplica-se ao IPAM, os prazos de que goza o município de Itamonte, ressalvado o disposto nos artigos seguintes:

Art. 121 – Não prescreve o direito do beneficiário às prestações, observado o disposto no art. 12.

Art. 122 – Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Parágrafo único – Não prescreve o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Art. 123 – A prescrição deve ser declarada, em qualquer instância, pelo órgão julgado que a verificar.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124 – A contribuição mensal obrigatória será de 8% (oito por cento), calculada sobre o vencimento-base e arrecadado, mediante desconto em folha de pagamento do segurado.

§ 1º - Considera-se vencimento base à remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou a totalidade do provento mensal, todas as importâncias de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga, por falta de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem no vencimento-base às gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagens, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 125 – Para determinar a remuneração sujeita a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga, por falta de frequência integral.

Parágrafo único – Em caso de acumulação permitida em lei, a remuneração, para os efeitos deste regulamento, será a soma dos estípicios percebidos, nele incluídas verbas de qualquer natureza, salvo as exceções deste artigo.

Art. 126 – A arrecadação das contribuições devidas ao IPAM, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada, observando-se as seguintes normas:

I – O setor encarregado de efetuar o pagamento dos servidores municipais, órgãos da administração indireta do município, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o artigo 124;

II – A importância arrecadada, prevista no item anterior, será recolhida ao Banco em favor do Instituto, dentro de 15 (quinze) dias, após o último dia de pagamento dos servidores;

Parágrafo único – Na mesma data do recolhimento, referido no item II deste artigo, será enviada e arquivada nos arquivos do IPAM, relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 127 – A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições e outras quantias devidas ao IPAM, implicará em responsabilidade do Prefeito Municipal, devendo para tanto, ser o mesmo fiscalizado pela Comissão de Finanças e Tomada de Contas, da Câmara Municipal.

Art. 128 – É vedado criar, majorar ou estender qualquer prestação sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 129 – O Regulamento e Instruções do IPAM, em caso de dúvida, serão interpretados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Os casos porventura omissos, também serão interpretados e julgados pela Câmara Municipal, depois de consultados técnicos especializados no assunto.

Art. 130 – Na aplicação de dispositivos regulamentares, atender-se-á aos fins sociais a que eles se destinam.

Art. 131 – As pensões por morte, são reajustáveis, nos mesmos índices, sempre que ocorrer aumento geral dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Art. 132 – O regulamento do IPAM pode ser suplementado por Lei Municipal em tudo que compreender o funcionamento dos seus serviços administrativos, observada a competência do Prefeito, na parte de estrutura organizacional.

Art. 133 – O IPAM pode recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado de documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 134 – A Justificação Judicial, somente poderá produzir efeito perante o IPAM, quando baseado em razoável início de prova material e realizada após a notificação de representante legal do Instituto.

Art. 135 – O pagamento do benefício será efetuado através de folha de pagamento própria do IPAM, em conta corrente do segurado, como também a procuradores devidamente habilitados.

§ 1º- O procurador do beneficiário deve firmar, perante o IPAM, termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto, qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 2º - A critério do IPAM, quando a situação exigir ou for caracterizada essa necessidade, será determinada ao procurador que firme, perante o Instituto, anual ou semestralmente, declaração de vida do representado, ficando sujeito às mesmas sanções previstas no parágrafo anterior, no caso de declaração falsa.

§ 3º - O pensionista ou seu tutor, ou procurador, deve apresentar termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar ao IPAM, qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 136 – É reconhecido o valor da assinatura, para efeito de quitação em recibo de benefício, ou nos formulários de processo de aposentadoria, a impressão digital do beneficiário incapaz de assinar e assinatura a rogo na presença de duas testemunhas.

Art. 137 – O IPAM poderá manter impresso próprio de procuração para os alfabetizados, que assinarão o termo na presença do funcionário qualificado, sendo que, os analfabetos só serão representados por procuração oficial, lavrada em Cartório.

Art. 138 – O benefício concedido ao segurado ou seu dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto no art. 139.

Art. 139 – O IPAM pode proceder, no benefício, ao desconto decorrente de determinação legal da obrigação de prestar alimentos, judicialmente reconhecida, ou débito para com a sua previdência social.

Art. 140 – A importância que o beneficiário receber a mais durante a manutenção do benefício, deve ser reembolsada ao IPAM, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) de seu valor, atendendo-se na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 141 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser atribuídas a médicos peritos, contratados pelo IPAM, cujo laudo prevalecerá.

§ 1º - O IPAM poderá contratar até 2 (dois) médicos peritos, sendo um deles examinador e outro que dará parecer final, exigindo-se deles total imparcialidade, sob pena de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o Instituto contratará, preferencialmente médicos de outro município, que receberão por cada exame pericial realizado, ou seja, somente pelos serviços prestados.

Art. 142 – Aplica-se ao “Acidente de trabalho”, as normas estabelecidas para o Auxílio doença.

Art. 143 – Qualquer decisão proferida na órbita do IPAM é recorrível no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a comunicação ao interessado, mediante manifestação por escrito.

§ 1º - No caso de auxílio-doença, cabe um único pedido de reconsideração, que deverá ser atendido de imediato, devendo o segurado apresentar provas, aos médicos peritos, do motivo.

§ 2º - Persistindo o parecer negativo dos médicos peritos, o segurado poderá recorrer em última instância à Câmara Municipal que apreciará todo o processo, procurará obter informações com outros médicos especializados no assunto e apresentará seu parecer final ao Prefeito Municipal.

Art. 144 – Ficam dispensados do período de carência de que trata o artigo 29, no tocante às aposentadorias por Velhice, Tempo de Serviço e Especial, os servidores que possuem estabilidade na data de implantação do Instituto.

Parágrafo único – Os servidores deverão apresentar, para todos os efeitos de direito, certidão de contagem de Tempo de serviço, fornecida pelo INSS.

Art. 145 – O servidor nomeado em virtude de concurso público que contar com 60 (sessenta) anos ou mais, de idade, deverá cumprir o prazo de carência do artigo 29 para se aposentar, observado o disposto no parágrafo único, item V, do artigo 51.

Art. 146 – O IPAM poderá conveniar-se com clínicas especializadas para assegurar a assistência complementar e a reabilitação profissional dos segurados, ou manter um fundo destinado a esse fim.

Parágrafo único – A hipótese deste artigo será somente quando o segurado não for atendido pelo SUS (Sistema Único de Saúde), devendo, portanto, ser apresentada declaração por escrito daquele órgão do motivo do não atendimento ao segurado.

Art. 147 – O IPAM não concede nenhum abono a título de permanência em serviço àqueles que completam 30 (trinta) anos de serviço do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos do sexo feminino.

Parágrafo único – O aposentado (a) por tempo de serviço só poderá ser contratado em regime de cargo em comissão.

Art. 148 – A omissão do recolhimento referente à empregadora, faz com que em casos de faltas de fundos esta através de Projeto de Lei poderá injetar recursos para que o IPAM possa atender seus compromissos.

Art. 149 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 26 de Outubro de 1992.

Luiz Marcelo Silva Pinto
Prefeito Municipal

Aécio Santoro Giulianetti
Chefe Dep. Adm. Rec. Humanos